



IPL n. 0098/2013 (autos n. 3534-87.2014.4.01.3300)

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2^a VARA – ESPECIALIZADA CRIMINAL – DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferta DENÚNCIA em desfavor de

PEDRO RIBEIRO NETO, *;

pela prática das condutas delituosas a seguir narradas:

I. DOS FATOS

I.1. Conforme restou apurado no inquérito policial cujo número se encontra em epígrafe, o **denunciado** dolosamente gera uma sociedade comercial que opera sob a fachada de uma associação sem fins lucrativos – a **SUPER MOTOS – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DA BAHIA** (nome fantasia: **SUPER MOTOS**), cujo nome foi alterado, no ano de 2012, para **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA – SUPERMOTOS ABM** (cf. fls. 43 e ss.). Inscrita no CNPJ sob o número 10.541.267/0001-40 e sediada na Rua Salgado Filho, n. 293, Centro, Vitória da Conquista/BA, a referida empresa comercializa ilicitamente seguros de veículos automotores, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).



MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da Repùblica
na Bahia

I.2. A análise da farta prova colhida não deixa dúvidas quanto ao caráter francamente comercial da SUPER MOTOS, bem como dos seguros que ela ostensivamente comercializa. Nesse sentido, basta ler um dos prospectos da empresa, utilizado para divulgar os serviços por ela ofertados (fl. 58 do volume I do apenso I):



I.3. Na tentativa de disfarçar seu real negócio – a comercialização de seguros – a SUPER MOTOS tenta se apresentar como uma associação. Entretanto, o material apreendido e a percutiente análise empreendida pela SUSEP (cf. processo administrativo n. 15414.005406/2011-55, em anexo) não deixa dúvidas a respeito do que verdadeiramente se sucede. Em verdade, a empresa gerida pelo **denunciado** comercializava seguros para motocicletas.

I.4. A propósito, impende recordar que mediante tal modalidade de avença o segurado paga “uma contribuição periódica e moderada chamada prêmio, em troca do risco que o segurador assume de, em caso de sinistro, indenizar o segurado dos prejuízos por ele experimentados”¹. Com isso, ensina Sílvio

¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Vol. 3: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 23^a ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 343.



Rodrigues, “o objeto do negócio é o risco, que o segurado transfere ao segurador. Através daquele desembolso limitado, o segurando adquire a tranquilidade resultante da persuasão de que o sinistro não o conduzirá à ruína, pois os prejuízos, que porventura lhe advierem, serão cobertos pelos segurados”².

É exatamente esta a situação dos planos comercializados pela SUPER MOTOS, mediante contratos de adesão bilaterais, onerosos e aleatórios. O cliente/segurado paga um prêmio e, em troca, a empresa garante o risco de sinistro (roubo, furto, colisão, incêndio e danos a terceiros).

Isto foi devidamente constatado pela SUSEP, merecendo aqui transcrição trechos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN N. 47/2011:

² Ibidem, p. 344.



4.5. Pelo mutualismo, repartem-se entre um grande número de pessoas as consequências ou ônus provenientes da efetivação de um determinado risco. Esta característica permite que se diminua o prejuízo que o sinistro poderá acarretar a um ou alguns da coletividade.

4.6. O princípio do mutualismo, aliado ao cálculo de probabilidades, constitui a base técnica do seguro. Trata-se de uma operação coletiva, em que o segurador recebe prêmios dos segurados formando um fundo comum para indenizar aos que sofrerem sinistros. O Segurador atua como administrador da mutualidade organizada segundo as leis da estatística.

5. Dos elementos essenciais do contrato de seguro

5.1. O Código Civil Brasileiro conceitua o contrato de seguro da seguinte forma:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

5.2. A partir deste conceito estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, extraem-se os elementos essenciais do contrato de seguro, que são os seguintes: Garantia, Interesse, Risco e Prêmio.

5.2.1. Da garantia (indenização ou prestação ao segurado)

5.2.1.1. A garantia se perfaz na promessa que o segurador faz ao segurado de que honrará o compromisso assumido, de acordo com as cláusulas constantes do contrato, em reparar algum prejuízo ou pagar um capital determinado ao cabo de um termo final³.

5.2.1.2. Segundo Tzirulnik, a garantia é o elemento que diferencia o contrato de seguro, dos demais:

Garantir e segurar são dois conceitos que se confundem. O contrato de seguro fornece ao titular do legítimo interesse submetido a risco uma proteção determinada. Esta é a prestação inata que irá distinguir o seguro de qualquer outro contrato, em especial do jogo e da aposta [...]. No contrato de seguro, a garantia é a própria prestação principal⁴.

³ MARTINS, João Marcos Brito. O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do código civil. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2005, p. 27.

⁴ TZIRULNIK, Ernesto et al. O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN Nº 47/2011

5.2.2. Do interesse

5.2.2.1. O Interesse é a relação lícita existente entre o segurado ou o beneficiário e um bem ou uma pessoa que estão sujeitos a um risco determinado no contrato de seguro⁵.

5.2.2.2. Ensina Martins⁶ que o interesse segurável mostra-se como fator de estabilização da atividade securitária, determinando um comportamento adequado das partes do contrato de seguro, na medida em que tanto segurado quanto segurador tem interesse em que o dano não se produza:

O interesse segurável é o fator determinante que se apresenta quando do desejo do segurado em contratar a cobertura do risco, de tal sorte que ele não deseja a ocorrência do evento posto que ciente do prejuízo que lhe pode advir, sendo o seguro um notável mitigador, no mais das vezes. O princípio do interesse segurável é mais bem compreendido quando se infere que o objeto do contrato de seguro não é o bem da vida ameaçado de perigo, e, sim, o interesse em que o dano não se produza.

5.2.2.3. Conclui o citado autor que a coletividade de segurados, com base no mutualismo, tem como princípio a manutenção de seus bens.

5.2.3. Do risco

5.2.3.1. De acordo com a Circular SUSEP n.º 306, de 17 de novembro de 2005, risco é evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco é a expectativa de sinistro. Sem risco não pode haver contrato de seguro.

5.2.3.2. O risco é o acontecimento futuro e incerto quanto a sua realização ou ao momento em que ocorrerá, previsto no contrato de seguro e suscetível de causar dano à pessoa do segurado, ao seu patrimônio ou a outrem que tenha que repará-lo⁷.

5.2.4. Do prêmio

5.2.4.1. A Circular SUSEP n.º 306, de 2005 define prêmio como “importância paga pelo segurado ou estipulante/proponente à seguradora para que esta assuma o risco a que o segurado está exposto”.

⁵ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Teoria Geral do Contrato de Seguro. 1ª edição. Campinas: LZN Editora, 2005, vol. I, p. 66.

⁶ MARTINS, João Marcos Brito. Op. Cit., p. 31.

⁷ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Op. Cit., p. 51.



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN Nº 47/2011

5.2.4.2. O prêmio, segundo Pedro Alvim⁸, é a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador em razão da garantia que lhe dá pela cobertura de certo risco. É, portanto, elemento imprescindível, uma vez que é com a receita de prêmios que o segurador constitui o fundo comum, de onde retira as verbas para cumprir suas obrigações perante os segurados.

6. Do segurado

6.1. Weber José Ferreira⁹ relaciona duas definições complementares de Segurado:

6.1.1. “Segurado é a pessoa em relação a quem se assume a responsabilidade do risco”;

6.1.2. “Segurado é sempre a pessoa que paga o prêmio do seguro ao segurador, a fim de que este possa assumir a responsabilidade transferida por aquele”.

7. Do segurador

7.1. Segundo Weber José Ferreira, segurador é a pessoa que assume a responsabilidade do risco. O autor traz também outra definição de Sérgio Viola: “Segurador é a pessoa jurídica que, recebendo o prêmio ou recolhendo a quota, assume o risco e paga a indenização em caso de sinistro”.

7.2. O parágrafo único do art. 757 do Novo Código Civil determina que “somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”. Atualmente, em razão de delegação de competência pelo Ministério da Fazenda¹⁰, essa autorização é concedida pela própria SUSEP, com base na legislação específica do mercado segurador, o Decreto-Lei n.º 73, de 1966, que, em seu art. 74, dispõe:

A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

7.3. Importante registrar que, uma vez concedida a autorização, a Sociedade Seguradora¹¹, que deverá revestir-se do tipo “sociedade anônima”, fica vedada a explorar qualquer outro ramo de atividade econômica.

⁸ ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986, p. 269.

⁹ FERRERA, Weber José. Op. Cit., Volume I, p. 198.

¹⁰ Competência delegada por meio da Portaria n.º 151, 23 de junho de 2004, do Ministério da Fazenda.

¹¹ Conforme o art. 24 do Decreto-Lei n.º 73/1966: “Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas”.



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN Nº 47/2011

7.4. O funcionamento das sociedades seguradoras será fiscalizado pela SUSEP, que observará a constituição, organização, funcionamento e operações de tais sociedades empresárias, bem como os aspectos relativos a liquidez e solvência de cada seguradora, processando os pedidos de autorização, constituição, organização, funcionamento, fusão, transferência de controle acionário e reforma dos estatutos das sociedades seguradoras, cabendo, ainda, fiscalizar o correto enquadramento do capital mínimo necessário para operação no mercado de seguros nacional.

7.5. Alguns autores qualificam como **empresarialidade** esse conjunto de requisitos estabelecido pela lei para as entidades que operam seguros. Trata-se de um elemento técnico que se refere à validade ou regularidade do próprio contrato e não à caracterização do contrato de seguro entre os demais contratos. Neste sentido, Ascarelli¹², tratando do assunto, apresenta o seguinte raciocínio:

Compreensível é, pois, a orientação das legislações recentes que, nos vários países, subordinam o exercício de alguns ou de todos os ramos do seguro, à existência de mútuas ou de sociedades mercantis, cujos capitais, pelo seu vulto, deem a segurança de que tal exercício possa ter lugar naquela escala que é necessária para que não se torne contraproducente.

[...] é evidente que um contrato de seguro concluído isoladamente, não desempenhada embora a função econômica do seguro, sempre permaneceria, porém, sob o aspecto jurídico, um contrato de seguro, não se transformando em contrato diverso. Tanto é isso verdade que as leis, vedando, em linhas gerais, a conclusão de contratos de seguro a empresas que não tenham os requisitos estabelecidos (p. ex. anônimas com capital determinado), prescrevem a nulidade ou anulabilidade (a favor do segurado) ou a resoluibilidade (com efeito *ex nunc*) de tais contratos, cominam sanções, mas, por isso mesmo, reconhecem que, na essência, aqueles contratos constituem sempre e apenas contratos de seguro (embora nulos ou anuláveis ou resolúveis) e não contratos de um outro tipo. Isso porque o seu exercício por uma empresa constitui um pressuposto para que o seguro possa realizar a função que lhe é própria, mas não faz parte do que se costuma chamar a causa do contrato, o mesmo se dando, recordamo-lo, com as operações bancárias.

7.6. Ao analisar este requisito da empresarialidade, é importante ter em mente as razões que fundamentam a exigência de que a atividade de seguros seja exercida por uma entidade legalmente autorizada, que são a proteção da poupança popular e a garantia da

¹² Neste sentido, ASCARELLI, Tullio. Problemas da Sociedades Anônimas e Direito Comparado. São Paulo: Editora Saraiva e Cia, 1945, p. 226 e ss.



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN Nº 47/2011

segurança social. Assim, a falta desse requisito, no caso de uma associação civil que realize de fato a atividade seguradora, não descharacteriza a atividade por ela desempenhada.

8. Dos elementos típicos do contrato de seguro de veículos

8.1. A **Franquia**, de acordo com a Circular SUSEP nº 306, de 2005, é o valor ou percentual definido na apólice que representa a participação do Segurado nos prejuízos indenizáveis consequentes de cada sinistro.

8.2. A **Vistoria de inspeção de risco** é uma inspeção realizada no veículo pela seguradora antes da aceitação do risco para verificação das características e estado de conservação do veículo (Circular SUSEP nº 306, de 2005).

8.3. A **Vistoria de sinistro** é a inspeção efetuada pela seguradora, através de peritos habilitados, em caso de sinistro, para verificar os danos ou prejuízos sofridos (Circular SUSEP nº 306, de 2005).

8.4. **Aviso de sinistro** é a comunicação formal à Seguradora da ocorrência do evento previsto na apólice, descrevendo sua natureza e gravidade (Circular SUSEP nº 306, de 2005).

8.5. A **concorrência de apólices** ocorre se o bem segurado possui mais de uma apólice para o mesmo risco. A Circular SUSEP nº 306, de 2005, trata da concorrência de apólices do seguro popular de automóvel e veda explicitamente sua contratação em mais de uma Seguradora sob pena de o segurado perder o direito à indenização por violar essa norma (Anexo, item 18). A Circular SUSEP nº 256, de 2004, estabelece no art. 26 do Anexo I, como regra geral para seguro de automóveis que, na vigência do contrato, o segurado que pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

8.6. **Salvados** são objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem algum valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado, como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro (Circular SUSEP nº 306, de 2005). O Salvado é um elemento típico nos contratos de seguro de automóveis.



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN Nº 47/2011

9. Outros elementos

9.1. Existem outras cláusulas típicas dos contratos de seguros oferecidos pelas sociedades seguradoras nos Planos de Seguros de Automóveis, como, por exemplo, Riscos Cobertos, Riscos Excluídos, Prejuízos não indenizáveis, Perda de Direitos, Obrigações do Segurado, Obrigações do Segurado, Glossário de Termos Técnicos, entre outros.

10. Da análise

10.1. A partir da análise dos documentos que constam dos autos, foi possível identificar as características de Previdência, Incerteza e Mutualismo.

10.2. Na Cláusula 1^a do Contrato de Adesão (fl.46) tem-se a definição do objeto do contrato, qual seja ter como objetivo a proteção e conservação das motos de proprietários dos associados da SUPER MOTOS BA. Tem-se, desta forma, o resguardo contra danos e perdas o que identifica características de Previdência.

10.3. Como ficou bem exposto na Cláusula 8^a do contrato (fl.47), que trata dos Direitos e Coberturas, os associados teriam direito aos valores contratuais de indenização por prejuízo causado em sua moto por roubo, furto, perda total ou perda parcial. Identificam-se assim características de Incerteza, visto que as causas do prejuízo listadas no contrato podem não ocorrer, como também não se pode estimar o momento que ocorrerão.

10.4. Na Cláusula 7^a do contrato (fl.47), que trata do Fundo de Reserva, da Taxa de Administração e do Rateio, observa-se a cobrança de valores de todos os associados para a criação do Fundo de Reserva (que seria utilizado para casos em que ocorresse um número elevado de sinistros), bem como de valores a título de rateio nos casos de ocorrência de prejuízos pelos associados que possuíssem cobertura. Identificam-se, desta forma, características de Mutualismo.

10.5. Abaixo estão relacionados os elementos essenciais típicos dos contratos de seguros identificados no regulamento do Contrato de Adesão, constante às fls.46 a 49:

10.5.1. Garantia

10.5.1.1. A garantia se caracteriza pela promessa de indenização dos prejuízos que eventualmente atinjam patrimônio dos associados, conforme Cláusula 8^a, fl. 47, onde é mencionado haver indenização por prejuízos causados por roubo, furto, perda total ou parcial.

10.5.2. Interesse



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN Nº 47/2011

10.5.2.1. Identifica-se o interesse comum existente entre associação e associado de amparar e proteger os bens dos associados, bem como a relação lícita entre segurado e beneficiário (conforme definido na cláusula 2^a do Contrato).

10.5.3. Risco

10.5.3.1 Nas cláusulas 8^a e 9^a ficam bem identificados os riscos aos quais os associados estão amparados, quais sejam: roubo, furto, perda total ou parcial. Como pode-se perceber, são eventos incertos ou de data incerta e independem da vontade das partes.

10.5.4. Prêmio

10.5.4.1 No Contrato de Adesão, cláusula 7º, fl. 47, ficam previstas as fontes de contribuição a serem recebidas dos associados, quais sejam: Fundo de Reserva, Taxa de Administração e Rateio.

10.5.4.2. A cláusula supra combinada com material publicitário contante à fl.55 demonstram que os valores cobrados pela Associação têm natureza de prêmio de seguros, pelos seguintes motivos:

10.5.4.2.1. Seus valores levam em consideração a potência do veículo (o valor da moto aumenta com a potência normalmente), ou seja, o valor da proteção; assim, a mensalidade (prêmio) é mais alta para valores protegidos (Segurados) maiores e mais baixa para valores protegidos menores;

10.5.4.2.2. Os valores arrecadados não caracterizam uma simples contribuição de natureza associativa, uma vez que o associado paga tantas taxas de adesão/mensalidades/cota de rateio quantos forem os veículos protegidos da Associação;

10.5.4.2.3. Os mecanismos de cobrança previstos no regulamento, na verdade, parecem propiciar o parcelamento do prêmio. O prêmio neste caso seria a soma da taxa para o Fundo de Reserva, com a taxa de administração e com as parcelas de rateio;

10.6. Foram identificados também os seguintes elementos típicos do Seguro de Automóveis, identificados no Contrato de Adesão, constante às fls. 46 a 49:



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN Nº 47/2011

Elementos típicos do Seguro de Automóveis	Identificação
Franquia	Cláusula 9 ^a , à fl. 47
Vistoria de Inspeção de Risco	Cláusula 6 ^a , à fl. 47
Aviso de Sinistro	Cláusula 13 ^a , à fl. 49
Salvados	Cláusula 9.1, à fl. 48

Outros Elementos	Identificação
Riscos Cobertos	Cláusula 8 ^a , à fl. 47
Riscos Excluídos	Cláusula 8 ^a , parágrafo único, c/c cláusula 10.4, à fl. 47
Prejuízos não indenizáveis	Cláusula 6 ^a , à fl. 46
Perda de Direitos	Cláusula 5 ^a , à fl. 46
Obrigações do Segurado	Cláusula 13 ^a , à fl. 49
Procedimentos e Documentação em caso de Sinistro	Cláusula 14 ^a , à fl. 49
Glossário de Termos Técnicos	Cláusula 3 ^a , à fl. 46



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN Nº 47/2011

11. Conclusão

A presente análise foi realizada com base nas seguintes evidências constantes dos autos:

11.1.1. Contrato de Adesão, às fls. 45 a 50;

11.1.2. Extrato do site www.supermotosonline.com.br (material publicitário), às fls. 52 a 56;

11.2. A DENUNCIADA utiliza o termo “proteção” para qualificar o acordo celebrado com seus associados. No entanto, não importa o nome atribuído ao negócio jurídico, mas sim a sua natureza jurídica. A denominação utilizada pelos contratantes não determina, por si só, a natureza do contrato. Aliás, sobre esta sinonímia, tem-se definição de Maria Helena Diniz, a respeito do contrato de seguro: “O contrato de seguro é o meio pelo qual a pessoa física ou jurídica *se protege* contra riscos que impedem sobre sua vida, ou sobre o objeto dos seus negócios”¹³.

11.3. Sabe-se, também, conforme ressaltado no próprio contrato, que a DENUNCIADA não possui a forma jurídica necessária a atuar neste ramo supervisionado por esta Autarquia e também não segue a regulamentação necessária a garantir o cunho social da atividade seguradora. No entanto, o não atendimento às exigências legais para o ramo de seguros não afeta a essência atividade descrita no regulamento da Associação em análise.

11.4. O desenvolvimento da atividade seguradora à margem do ordenamento jurídico brasileiro configura infração ao Parágrafo único do art. 757 do Código Civil e ao art. 24 do Decreto-Lei n.º 73, de 1966.

11.5. O Decreto-Lei n.º 73/1966, em seu art. 113, e a Resolução CNSP n.º 60/2001, nos arts. 8º e 9º, *caput* e parágrafo único, estabelecem as seguintes penalidades para o ilícito administrativo em questão:

Art 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 8º A sanção administrativa de multa será aplicada à pessoa física ou jurídica que vier a realizar operações de seguros e cosseguro sem autorização, no país ou no exterior

¹³ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Editora Saraiva, 1977, p. 367.



PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN Nº 47/2011

Art.9º A sanção administrativa de multa a que se refere o art. 8º será aplicada no valor igual ao da importância segurada.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se apurar a importância segurada, a sanção será aplicada com base no valor máximo previsto no art. 111 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.

11.6. Constata-se, por todo o exposto, que a atividade descrita no contrato de adesão da DENUNCIADA e nos demais documentos analisados apresenta todas as características básicas da atividade seguradora – mutualismo, previdência e incerteza – e também os elementos essenciais do contrato de seguro: garantia, interesse, risco e prêmio, além de outros elementos típicos da atividade de seguros automotivos, como franquia, vistoria, aviso de sinistro, entre outros.

11.7. Sendo assim, sugere-se o envio dos presentes autos primeiramente à CGPRO, para emitir parecer a respeito da natureza das atividades desenvolvidas pela associação em questão e devido retorno para prosseguimento do feito.

11.8. Posteriormente, levando-se em conta o disposto no Parecer de orientação n.º 21/2011, emitido pela Procuradoria Federal junta à SUSEP, que trata sobre a atuação de pessoa física ou jurídica como seguradora sem autorização legal e o limite para quantificação de multa, opina-se por realizar diligência junto a DENUNCIADA de forma a obter documentos que permitam identificar os contratos de seguro por ela realizados e a importância segurada.

Vale salientar que o Parecer acima colacionado foi devidamente aprovado pela autarquia, como se vê da fl. 71 do processo administrativo n. 15414.00.5406/2011-55 (Parecer SUSEP/DIRAT/CGPRO/COSEB/DISAR n. 56/12).

Por isto mesmo, não há dúvida quanto ao cometimento do crime do art. 16 c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.492/86 por parte do denunciado.

I.5. Sem dúvida, toda a prova dos autos converge para a conclusão de que a SUPER MOTOS nada mais é que uma associação *pro forma*, montada para ocultar uma sociedade empresarial organizada, que capta e administra seguros de veículos automotores sem a devida autorização da SUSEP.

A esta conclusão se chega quando conjuntamente se considera:
a) a oferta publicitária da empresa, que nitidamente enfatiza e infunde no consumidor/cliente a comercialização do plano como se fossem seguros lícitos; b) a natureza jurídica dos contratos que faz com que a SUPER MOTOS arque com o risco, em contrapartida ao pagamento de um prêmio, caracterizando, pura e



MPF
Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da Repùblica
na Bahia**

simplesmente, um seguro automotivo, *de dano*³; c) a estrutura de negócio da SUPER MOTOS, que em absolutamente nada discrepa daquela empregada pelas seguradoras de veículos (= instituições equiparadas a financeiras que operam licitamente)⁴, com nítidos e comprovados fins econômicos, em clara afronta ao art. 53, *caput*, do Código Civil; d) o farto substrato material do delito, consubstanciado no processo administrativo da SUSEP adrede citado.

I.6. Em outras palavras, era e é de *seguro automotivo* a verdadeira natureza dos seguros captados e administrados pela SUPER MOTOS sem autorização da SUSEP, em clara afronta ao art. 16 c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.492/86. Esta informação, obviamente relevante, era dolosamente omitida pelo **denunciado** aos consumidores em geral, expostos à oferta, e aos clientes da empresa, violando também o art. 66, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

I.7. Tudo isto permite dizer que os crimes do art. 16 da Lei n. 7.492/86 e do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) foram cometidos, ao menos, de **17-12-2008** (data em que a SUPER MOTOS começou a funcionar) até **02-10-2015** (data do relatório feito pela Polícia Federal – fls. 99/102), informação confirmada mediante ligação telefônica para a empresa, que ainda se encontrava em pleno funcionamento.

II. DAS CONDUTAS

II.1. Muito embora se apresente como “associação”, a SUPER MOTOS, em verdade, é uma empresa, conforme exaustivamente demonstrado anteriormente. E uma empresa controlada de fato e de direito (fl.23) pelo **denunciado**, sendo este o presidente da mesma.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol 3: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 28^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 562 e ss. A modalidade é regulada pela Circular SUSEP n. 264/2004.

⁴ Pelo contrário, nota-se uma clara preocupação em mimetizar, em todos os seus detalhes, o funcionamento de uma seguradora, certamente para infundir nos seus clientes uma sensação de segurança – inexistente, pois não há supervisão da SUSEP.



II.2. Desde 2012, o **denunciado** preside a SUPER MOTOS, operando a instituição equiparada a financeira mesmo sem deter a devida autorização. Demais disso, ele dolosamente omite a seus clientes esta informação relevante (= o fato de não possuir autorização para captar e administrar seguros), concernente à natureza dos serviços que presta, conduta esta que é agravada pelo fato de causar, com sua ação delituosa, grave dano coletivo.

III. DOS PEDIDOS

De todo o exposto, o Ministério Públíco Federal requer que o **denunciado** seja citado e ao final condenado como incursão nas penas do art. 16, c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.492/86; e do art. 66, *caput* e § 1º, c/c o art. 76, incisos II, III e IV, “a”, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

P. deferimento.

Salvador, 27 de novembro de 2015.

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES

Procurador da República

*Dados omitidos para fins de divulgação.